

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos dos processos de n° **492/2023-PRO.ADM.-CBM-SE** e **8/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE** foram julgados na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer 541/2023, em todos os seus fundamentos pelo devido e necessário cumprimento da ordem judicial firmada nos autos do processo 201810300943, e seu cumprimento de sentença de n° 202010300577, que declarou nulo o ato administrativo lesivo ao autor, determinando o retorno do ora Requerente ao estado anterior, sem prejuízo na sua classificação, devendo o mesmo ser realinhado de acordo com a sua nota no Curso de Formação em que restou matriculado, a contar da data da inclusão/matricula dos demais militares da 1ª Turma do CFSD/2019, 30/10/2019, excluindo-se o pagamento retroativo de verbas remuneratórias, desaprovando, por fim, o parecer n.º 4.999/2023 da CCVASP."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FOBN-9DNL-5RCP-LFU9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:38:10 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

**PROCESSOS N°: 492/2023-PRO.ADM.-CBM-SE e 8/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE**  
**ASSUNTO:** MUDANÇA DE DATA DE MATRÍCULA COM O PAGAMENTO DO RETROATIVO DA ELEVÇÃO A 2ª CLASSE  
**INTERESSADOS:** :SD RUAN SILVA MAMONA - QBMP-0

ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - ORDEM CLASSIFICATÓRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - DATA DE INCLUSÃO/MATRÍCULA NO CFSO - LEI N° 2.066/76 - ATO DE REALINHAMENTO - DIVERGÊNCIA NOS DISPOSITIVOS DOS PARECERES 541/22023 CJSP E 4.999/2023 CCVASP. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA DO CANDIDATO SEM PREJUÍZO PARA O AUTOR. APROVAÇÃO DO PARECER 541/2023-CJSP E DESAPROVAÇÃO DO PARECER N. 4.999/2023 - CCVASP.

VOTO DO RELATOR

**I - Relatório**

Trata o presente feito administrativo de pedido de realinhamento do requerente e pagamento de verba retroativas em face da decisão judicial proferida no processo n° 201810300943, em que foi reconhecida a sua classificação na 49ª posição no concurso do corpo de bombeiros do ano de 2018. Com efeito, em razão da judicialização do tema e da necessidade de se analisar o cumprimento da decisão judicial, a questão da promoção e realinhamento do Requerente, restou submetida à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Público, que através do Parecer n° 541/2023, chegou à seguinte conclusão:

"DA CONCLUSÃO Do exposto, o opinativo é no sentido de ser necessário observar a classificação no concurso para fins de posicioná-lo na linha de antiguidade, de

acordo com sua nota, mas pela impossibilidade de pagamento do retroativo É o parecer, S.M.J.”

Tendo em vista que a mesma questão foi submetida posteriormente ao crivo da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, no processo administrativo nº 492/2023PRO.ADM.-CBM-SE, lançou-se o Parecer nº 4999/2023-CCVASP, com a devida aprovação da chefia, com conclusão diversa à acima transcrita. Vejamos:

“III - CONCLUSÃO Face o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido autoral de ascensão a Soldado de 2ª Classe a partir do dia 30/10/2021, juntamente aos Soldados integrantes da 1ª Turma do CFSd/2019. Ao tempo em que oriento o Corpo de Bombeiro a REVISAR o ato de realinhamento do requerente para que seja observada sua ordem de antiguidade a partir da data da inclusão do candidato no CFSd/2019, ou seja, o dia 1º/02/2021, independentemente da Turma na qual fora incluído, em observância ao art. 5º, § 1º, art. 10, § 1º e art. 118, § 1º, II, todos da Lei nº 2.066/76. É o parecer que submeto à superior consideração da douta chefia. Cientifique-se o interessado.”

Diante de tal divergência nos entendimentos firmados pelas Vias Especializadas, os autos foram encaminhados ao Procurador Geral do Estado, este remeteu os autos para o CSAGE, sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

## II - Fundamentação

Os autos foram enviados ao Conselho Superior de Advocacia-Geral do Estado para fins de findar um conflito de entre dois processos na qual possuíram conclusões distintas envolvendo a mesma parte e matéria semelhante.

A divergência se apresenta no que diz respeito à ordem de antiguidade a ser estabelecida para o requerente em razão da decisão judicial proferida a seu favor. Nesse sentido, verificamos ao

fazer a leitura da sentença proferida, o Juízo determinou, expressamente, que se restabelecesse a ordem de classificação originária na 49.<sup>a</sup> posição do concurso de 2018. No caso concreto, temos como certo que o Requerente restou aprovado no certame, porém, por uma decisão administrativa unilateral da administração pública, a sua nota foi tornada sem efeito e por consequência o candidato restou matriculado na primeira turma do CFS do ano de 2019.

Dessa forma, é de dedução lógica diante do julgado proferido que o candidato deve ter sua situação funcional como se da primeira turma do CFS tivesse participado e não da segunda turma como disposto no parecer da CCVASP.

Deve ser levado em consideração que a própria Administração deu causa ao transtorno, e que se não fosse tal fato, o requerente teria obtido da mesma a classificação 49<sup>a</sup> (quadragésima nona) no certame, onde conseqüentemente haveria de ser convocado para a sua matrícula na 1<sup>a</sup> Turma do CFSd no ano de 2018, pois sua nota no certame lhe garantia isso. Todavia, o mesmo só não foi incluído na turma devida diante do fato desta já estar em andamento, sendo incluso na turma subsequente, gerando prejuízos ao Requerente na ordem de promoção por antiguidade.

Como bem pontuado no parecer 541/2023, a produção de efeitos decorrente da ordem judicial não deveria acarretar nenhum tipo de prejuízo ao Requerente, pois o mesmo deveria voltar a sua situação *a quo*, haja vista a anulação do ato que deu causa ao mesmo. Vejamos:

“Com efeito, a anulação da eliminação do autor deve conduzir, em relação ao certame, ao retorno ao estado anterior, ou seja, caso a classificação do autor antes da sua eliminação permitisse a ele integrar a primeira turma, deve ser observada sua classificação no concurso para fins de posicioná-lo, de acordo com sua nota.”

Inclusive, em sede de Cumprimento de Sentença de nº201810300943, o Estado de Sergipe foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, explicitando-se que aguardava a abertura de nova



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

turma do curso de formação, uma vez que quando da convocação do exequente mediante decisão judicial, a outra turma, iniciada em 10/2019, já estava em andamento, com final previsto para este mês de 08/2020.

Ainda na mesma manifestação, a própria Procuradoria do Estado de Sergipe, através da Procuradora Dra. Lais Nunes, assegurou o cumprimento da decisão e ressaltou que não haveria nenhum prejuízo ao Requerente, vejamos: **"Destaque-se, por fim, que será respeitada a ordem de antiguidade do exequente na carreira, com base na sua classificação do concurso, inexistindo prejuízo ao mesmo."**

Desta forma, e **diante da excepcionalidade do caso concreto que por meio de decisão judicial assim fora determinado, correto é o posicionamento firmado no parecer proferido pela colega Carina Fontes Barreto, nº541/2023 - CJSP, nos autos do processo 8/2022-CONS. JURIDICA. -CBM-SE,** que entendeu pela classificação no concurso para fins de posicionar o Requerente pela ordem de antiguidade condizente com a sua nota e colocação no certame realizado em 2018, **em conformidade com a ordem judicial proferida nos autos do processo 201810300943 e no cumprimento de sentença de nº202010300577.**

### III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **aprovo o Parecer 541/2023,** em todos os seus fundamentos pelo devido e necessário cumprimento da ordem judicial firmada nos autos do processo 201810300943, e seu cumprimento de sentença de nº 202010300577, que declarou nulo o ato administrativo lesivo ao autor, determinando o retorno do ora Requerente ao estado anterior, sem prejuízo na sua classificação, devendo o mesmo ser realinhado de acordo com a sua nota no Curso de Formação em que restou matriculado, a contar da data da inclusão/matricula dos demais militares da 1ª Turma do CFSD/2019, 30/10/2019, excluindo-se o pagamento retroativo de verbas remuneratórias, desaprovando, por fim, o parecer n.º 4.999/2023 da CCVASP.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

É como voto.

Aracaju, 20 de Maio de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HW3M-2U7I-4UMY-0V9W



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 29/05/2024 08:06:24 (Docflow)